



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 636 / 2007
1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 11 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00437/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315713

RECORRENTE: CARMO COSTA E RODRIGUES LTDA - CGF: 06080679-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Não comprovação da condição de beneficiária do FDI. Atendimento dessa condição a destempo, quando ainda não julgado definitivamente o processo. Constatado que a empresa autuada não deu causa para tanto, configurando caso fortuito, torna impertinente a ação fiscal. Por unanimidade de votos, foi reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima identificada faltou com o recolhimento do ICMS no montante de R\$ 157.678,23 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), em virtude de ter deixado de comprovar sua condição de beneficiário do FDI, havendo de recolher ao Erário o valor da mercadoria importada em maio de 1998.

Foram considerados infringidos os arts. 18, 58 da lei 12.670/96 e 73, 74, 470, 431, 435 e 437 do Dec. 24.569/97, e como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. I "c", da Lei 12.670/96.

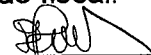
Na informação complementar, o Auditor Fiscal esclarece que a autuada, do ramo de fabricação de móveis com predominância de madeira, importou da Espanha para integrar seu Ativo Imobilizado, máquinas/equipamentos e solicitou a concessão do diferimento do ICMS, na forma da Lei nº 12.631/97, que trata do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, conforme Invoice 45.271/97, no valor de U\$ 129.900,00 (cento e vinte e nove mil e novecentos dólares).

Ocorreu que através do Despacho nº 074/98 – NESUT, foi reconhecido o direito ao diferimento do imposto para a operação de importação, condicionado a comprovação pelo contribuinte, de sua condição de beneficiário do FDI. Todavia, o Contribuinte foi intimado a apresentar o Contrato de Mútuo e Resolução Cedim, Parecer da Assessoria Técnica e Declaração de Importação, documentos necessários para a comprovação exigida, sendo apresentado somente cópia de uma correspondência protocolada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico comunicando que a empresa havia assinado com o BEC um Protocolo de Intenções para ampliação e modernização de sua unidade industrial com linhas de crédito do FDI PROVIN junto ao BEC aos 29/05/1998.

A inicial está instruída com cópias da portaria designatória da ação fiscal, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização, consultas ao sistema SISCOMEX, Invoice, Despacho NESUT 074/98 e cópia de ofício da autuada para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE.

Contestando o feito, a autuada requer a nulidade do feito por falta de amparo legal pois faltou precisão e clareza no Auto de Infração em apreço, vez que a exigência nele contida não encontra amparo nos art. 18 e 158 da Lei 12.670/96, citados pela autuante. Alega também a improcedência da autuação tendo em vista que a importação foi efetuada de forma regular e legal, com apoio na Cláusula nona do Protocolo de Intenções firmado pelo Governo do Estado, documento pelo qual o Governo do Estado comprometeu-se a conceder o diferimento do ICMS incidente na importação de máquinas e equipamentos. Aduz que nada obstante os esforços empregados e o tempo decorrido, não foi possível obter junto ao Banco do Estado do Ceará (Gestor do FDI), o citado contrato de Mútuo de Execução Periódica. Entretanto para atender a exigência do NESUT está apresentando solicitação junto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial (CEDIM), no sentido que esse órgão expeça Resolução declarando que a defendente atende as condições de beneficiária do FDI. Requer a realização de diligência para verificar a existência da máquina que foi importada

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação e decisão que foi replicada pelo recurso voluntário no qual foram reiteradas as razões produzidas na impugnação, trazendo desta feita cópia da Resolução do CEDIM nº 056/2005. A Procuradoria Geral do Estado após opinar inicialmente pela manutenção da decisão monocrática, mudou seu posicionamento para a improcedência da ação fiscal.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa ter deixado de comprovar sua condição de beneficiária do FDI, necessária para ter reconhecido o seu direito ao diferimento do imposto na operação de importação de máquinas e equipamentos para ativo permanente.

O recurso voluntário apresentado foi objeto de sustentação oral nesta Câmara de Julgamento, no qual os representantes legal da recorrente abdicaram da preliminar de nulidade expressa na peça recursal que se encontra nos autos.

Quanto ao mérito, reiteram os causídicos que, em 18.02.98 a recorrente firmou com o Governo do Estado do Ceará "Protocolo de Intenções" para ampliação com modernização de sua unidade industrial destinada à fabricação de móveis residenciais em madeira e ferro. Que, o Projeto de Modernização e o pedido de análise do mesmo foram entregues ao Banco do Estado do Ceará - BEC, na condição de gestor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, em 25.05.98, mais de 5 (cinco) anos antes do início da ação fiscal, o qual, a despeito de a recorrente haver colocado pessoa à disposição daquela instituição financeira para prestar informações adicionais, nada foi solicitado e até hoje não foi emitido o Parecer conclusivo do BEC para posterior envio ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN. Que, solicitou a expedição de Resolução junto ao CEDIN, sendo atendida, conforme Resolução nº 056/2005, de 31 de maio de 2005. Que, referida Resolução só foi expedida depois de decorrido o prazo, em virtude da inércia do órgão responsável, pois deveria ser precedida da análise do Projeto de Modernização pelo BEC.

Passando a análise da questão, segundo a legislação que rege a matéria, Dec. 22.719-A, para se habilitar aos benefícios do FDI a empresa deverá submeter projeto ao Banco do Estado Ceará S.A, para manifestação sobre sua viabilidade. Para tanto, o BEC terá prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrada do pleito, salvo se o processo for baixado em diligência. Após a emissão pelo BEC, do parecer conclusivo, o processo será enviado à Secretaria da Indústria e Comércio para posterior encaminhamento à apreciação do CEDIN. Uma vez aprovada a operação pelo CEDIN, fica o BEC autorizado a contratá-la no prazo de 90 (noventa) dias, bem como a proceder o pedido de liberação junto à Secretaria da Fazenda.

Em verdade, não se pode censurar o trabalho da fiscalização, tendo em vista que o diferimento para a operação de importação em questão havia sido concedido sob condição de ulterior comprovação da autuada ser beneficiária do FDI, conforme Despacho nº 074/98 constante às fls. 26 dos autos, e, tendo transcorrido o prazo previsto na legislação – § 3º do art. 13 do Dec. 24.569/97, - 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, sem que a condição fosse atendida.



Todavia, diante da legislação acima comentada e dos elementos que instruem o presente processo, percebe-se que a ultrapassagem desse prazo, não pode ser imputada a recorrente, mas a própria administração, no caso o Banco do Estado do Ceará S.A. – BEC (hoje desestatizado, ficando o Banco Bradesco responsável pela continuidade de seus procedimentos).

Tal afirmação se assenta ao ser constatado que empresa atuada agiu conforme determina os dispositivos legais que regem a matéria, os quais reserva a empresa interessada em se habilitar aos benefícios do FDI, a obrigação de encaminhar pleito ao BEC, acompanhado do respectivo projeto econômico (art. 9º do Dec. 22.719-A). A partir desse ponto, não há previsão da prática de qualquer ato pela empresa pretendente do benefício, todos os demais procedimentos serão desenvolvidos no atendimento do pleito apenas pelos órgão responsáveis pela concessão, salvo se para a tender a diligência, caso seja solicitada pelo BEC antes concluir a análise do projeto apresentado.

A propósito de diligência, convém salientar que em diligência realizada por solicitação da consultoria tributária que funcionou neste processo, não foi possível identificar a razão da não conclusão da análise do Projeto pelo BEC. Falou-se em insuficiência de documentos, (informação fornecida por telefone) mas nada de preciso sobre o assunto. Inclusive foi solicitado o pronunciamento da perícia sobre uma possível responsabilidade por ação ou omissão da recorrente nessa demora, mas também não houve como identificar tal situação (doc. Fls. 204/205).

Objetivando rastrear conclusão sobre uma possível obstrução por parte da atuada para a implementação da condição que se discute, vale listar os procedimentos por ela adotado, de acordo com documentos que instruem os autos:

- ✓ Em **18 de fevereiro de 1998**, a atuada celebrou Protocolo de Intenções com o BEC para ampliação com modernização de sua unidade industrial;
- ✓ Em 02 de março de 1998 a interessada encaminhou a SEFAZ, solicitação de concessão da isenção do ICMS, relativo a importação de máquina para integrar seu ativo imobilizado, (doc. Fls. 55) fundamentada na Lei do FDI, nº 12.631/96, que foi deferido no dia 05 do mesmo mês, sob condição de posterior comprovação de ser beneficiária do FDI (doc. Fls. 56/57);
- ✓ Em **29 de maio de 1998** a empresa encaminhou pleito ao BEC para se habilitar aos benefícios do FDI, acompanhado do respectivo projeto econômico (doc. Fls. 210);



- ✓ Após intimada pela fiscalização, e antes do início da ação fiscal, a recorrente incitou a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, a se manifestar sobre o “Protocolo de Intenções” que enviara ao BEC - **28 de outubro de 2003** (doc.flis. 28);
- ✓ Em **05 de fevereiro de 2004**, após a autuação, a atuada enviou correspondência ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN, solicitando fosse suprida a omissão do BEC em expedir o Contrato de Mútuo de Execução Periódica pela expedição de RESOLUÇÃO, declarando que a interessada atende a condição de beneficiária do FDI, para fins de concessão de diferimento do ICMS e também para formalização da concessão do financiamento de empréstimo PROVIN-FDI;
- ✓ Por fim, em **31 de maio de 2005**, já após o julgamento singular, o CEDIN atendeu ao pleito e expediu a RESOLUÇÃO de nº 056/2005, aprovando a recorrente no âmbito do FDI/PROVIN.

Pela cronologia acima, facilmente se constata que a atuada praticou atos visando a solução da presente lide, antes e depois da ação fiscal, não podendo ser-lhe imputado o ônus do atendimento a destempo, da condição de beneficiária do FDI, quando se sabe que a conduta omissiva deveu-se ao BEC.

Por fim, a situação descrita nos autos e as alegações da recorrente levam ao convencimento de que, apesar do atendimento da condição perseguida através da Resolução do CEDIN, após o início da ação fiscal, mas quando ainda não julgado definitivamente o processo, afasta a acusação fiscal, pois entende-se que o implemento dessa condição retroage, sobretudo diante da evidente caracterização de caso fortuito, porquanto a recorrente não deu causa a situação posta.

São essas razões não deve prosperar a exigência tributária contida na peça básica.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância de Julgamento para a improcedência da ação fiscal.

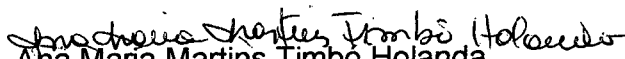


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CARMO COSTA & RODRIGUES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. José Carlos Vitoriano Lopes e Dr. Ivan Lima Verde Junior. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Abílio Francisco de Lima. As preliminares de nulidades deixaram de ser apreciadas em face da desistência da parte, em sustentação oral.

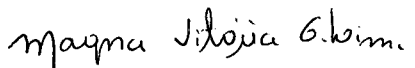
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

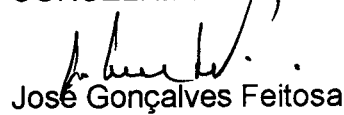
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

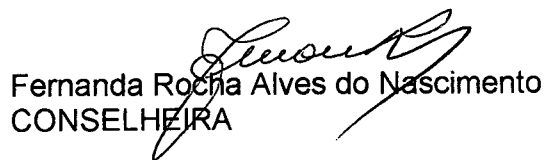

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA